



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.000497/96-71  
**Acórdão** : 203-04.586

Sessão : 02 de junho de 1998  
**Recurso** : 105.577  
Recorrente : IND. E COM. CARNES MINERVA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

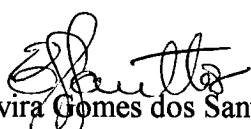
**COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA PELA RECORRENTE - DESCABIDA A APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES NA ESFERA ADMINISTRATIVA - Prevalência da Lei Complementar nº 70/91 decorrente da Ação Declaratória de Constitucionalidade 01/1. Falta de recolhimento. Devidos multa de ofício proporcional e juros de mora. **Recurso provido em parte.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IND. E COM. CARNES MINERVA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**


Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/gb

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	760
C	De 27/09/2004	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.000497/96-71  
**Acórdão** : 203-04.586

**Recurso** : 105.577  
**Recorrente** : IND. E COM. CARNES MINERVA LTDA.

## RELATÓRIO

Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., domiciliada no Município de Barretos - SP, foi autuada em 29/02/96 pelo não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de 198.086,66 UFIR (cento e noventa e oito mil e oitenta e seis Unidades Fiscais de Referência e sessenta e seis centésimos), referente ao período de junho de 1995 a janeiro de 1996.

Apresentou impugnação tempestivamente, fls.09/13, insurgindo-se contra a autuação, alegando resumidamente o que segue: a) que a Lei Complementar nº 70/91 é inconstitucional, pois embora publicada em 31/12/91, só teve sua circulação em 02 de janeiro de 1992, decorrendo daí o entendimento que só valeria para os fatos geradores praticados a partir do ano de 1993; b) que as contribuições sociais devem ser arrecadadas pelo órgão da seguridade social e não submetidas à esfera de ação da Receita Federal; c) disso decorre o entendimento de que tal contribuição deve ser considerada imposto e como imposto é cumulativa com a tributação pelo PIS, e adota base de cálculo própria do ICMS e/ou ISS; d) por fim, requerendo que o auto seja considerado insubsistente ou caso contrário reconsiderados os valores da multa e juros "demasiadamente onerosos".

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo indeferimento da impugnação quanto ao mérito, fls. 15/19, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído, ressaltando que "a discussão a respeito da suposta inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, transcende a esfera administrativa, devendo ser levada a efeito, se for o caso, junto ao Poder Judiciário, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 102, I, a)."

Em 21/01/97 a empresa recebeu cópia da decisão e recorreu, tempestivamente, a este Conselho, repisando as mesmas considerações sobre a inconstitucionalidade da COFINS, bem como insurgindo-se contra aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora que compõem o auto de infração.

Alega que a multa aplicada deve guardar conformidade com a infração, nunca assumir total desproporcionalidade entre a irregularidade e a eventual lesão causada. Deve sempre embasar-se em motivos idôneos, existentes, obedecerem aos pressupostos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, além da capacidade contributiva do infrator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.000497/96-71**  
**Acórdão : 203-04.586**

Comenta, ainda, que o art. 161 do CTN não menciona multa por inadimplência do crédito tributário e que diante de tal omissão a Fazenda Nacional cobra em média 30% (trinta por cento) de multa, além dos juros e cita, *in verbis*: “Tal situação é tão absurda para nossos dias que vários projetos já encontram-se tramitando pelo Senado Nacional, com o intuito de corrigir as irregularidades e limitar em 2% (dois por cento) o valor da multa por atraso no pagamento de impostos”.

Com relação aos juros de mora, critica a Receita Federal por usar a taxa SELIC para cálculo dos mesmos, pois é taxa de natureza remuneratória, caracterizando-se como autêntico meio de remuneração do capital, e hoje, via lei ordinária incide sobre débitos tributários, ofendendo o conceito jurídico e econômico de juros moratórios e ferindo mandamentos contidos no CTN e na Constituição Federal.

A digna Procuradora da Fazenda Nacional se manifesta e conclui (fls.36/37): “destarte, não cabe ser feita qualquer ressalva à decisão recorrida, devendo o recurso apresentado ser indeferido, por não trazer nenhum elemento hábil a afastar a regularidade do lançamento”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.000497/96-71  
**Acórdão** : 203-04.586

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo.

Preliminarmente, reitera a recorrente as alegações produzidas na impugnação de fls. 10/13, sobre a inconstitucionalidade da COFINS por entender que é imposto, tem a mesma base de cálculo do ICMS/ISS, não obedeceu ao princípio constitucional da anterioridade e que esta contribuição terá o mesmo destino dos Decretos-Leis n.ºs. 2445 e 2449/88, feridos de morte pelo Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito as hipóteses de inconstitucionalidade elencadas neste recurso, não cabe a este Conselho pronunciar-se, visto que tal atribuição, compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

A propósito recorde-se que o Supremo Tribunal Federal julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/1, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como da expressão “a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no artigo 9.º e também da expressão “esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...”, constante do artigo 13, todas da Lei Complementar n.º 70/91.

Assim, rejeito a preliminar de alegação de inconstitucionalidade e passo a apreciar o mérito.

A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora que compõem o auto de infração.

Com relação à imposição da multa de ofício a jurisprudência é pacífica neste sentido.

O *caput* do art. 142 do CTN não só autoriza como estabelece, com fundamento no que reza o parágrafo único, que o Fisco exija o devido, enquanto a legislação ordinária de sustentação não for declarada inválida.

No caso, a Lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, artigo 4.º, base legal para esta autuação, ao longo de sua vigência não mereceu reparos por parte do poder competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.000497/96-71  
**Acórdão** : 203-04.586

No mesmo sentido, a aplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para cálculo de juros de mora, encontra-se embasada na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 14, também sem reparos, até hoje, por parte do Poder Judiciário.

Contudo é de se reformar a decisão de primeira instância no que tange à multa de ofício, pois com o advento da Lei nº 9.430/96 foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), devendo ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados (Lei nº 9.430/96, art.44, I e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97).

De todo o exposto e mais o que dos presentes autos consta, dou provimento parcial ao recurso interposto, para reduzir a multa acima citada.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
ELVIRA GOMES DOS SANTOS